



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2023 - SEINFRA**

**INTERESSADO: GIRAO & RUBENS CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.356.653/0001-03

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o 29 de novembro de 2023 às 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

**12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO**

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

12.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

12.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **GIRAO & RUBENS CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.356.653/0001-03, aduziu que ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 6.3.2 (a, b e c); 6.3.7; 6.4.5; 6.4.6 e 6.5.6 e que tais exigências se mostram descabidas, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório

Asseverou, ainda que o rol de exigências para comprovação de capacidade técnica, ao invés de ater-se à simplesmente assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, ao contrário funciona tão somente como elemento limitador da competitividade.

Ao final, requereu que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**, para que o instrumento convocatório seja retificado, a fim de se respeitar as normas específicas do objeto, evitando a nulidade do contrato administrativo. E igualmente, que seja retificado o edital e retiradas as seguintes cláusulas: nº 6.3.2 (a, b e c); 6.3.7; 6.4.5; 6.4.6 e 6.5.6.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **GIRAO & RUBENS CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.356.653/0001-03, *melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da Lei





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



n. 8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

*Ab initio*, calha mencionar que a licitante, ora impugnante em tela, apontou itens e subitens, do presente instrumento convocatório, aduzindo em suma, que tais dispositivos estavam eivados de ilegalidade quando de seu requesto no corpo do edital. Nesse sentido, passaremos a analisar todos os argumentos trazidos à lume, senão vejamos:

**DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.3.2**

6.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO ELETRICISTA, ARQUITETO E/OU URBANISTA) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANGUEIRA 2F LED BR 13MM A27 V, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 17.000 (DEZESSETE MIL) METROS, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- b) STROBO TIPO FLASH COM AMARELA, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.000 (DUAS MIL) UNIDADES, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- c) SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE ARQUITETO JÚNIOR, (ARQUITETO E/OU URBANISTA).

Convém ressaltar que a exigência *alhures* tem fundamento na natureza específica do objeto licitado, que por sua vez, que demanda competências técnicas distintas, mas complementares. Enquanto o Arquiteto Urbanista é essencial para o desenvolvimento de um projeto estético e funcional, adequado ao contexto urbano e às festividades natalinas, o Engenheiro





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Eletricista é imprescindível para assegurar a segurança, eficiência energética e conformidade técnica das instalações elétricas.

A exigência de profissionais de diferentes categorias está em conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), que permite a definição de requisitos técnicos para a execução de contratos. Ademais, o Projeto básico está justificando a necessidade dos dois profissionais.

A justificativa técnica para tal exigência está detalhada no Termo de Referência, item 6. DOS SERVIÇOS A EXECUTAR com previsão na Planilha Orçamentária no item 2.1 e 1.1, do processo licitatório. Estes itens, em seus respectivos elementos, esclarece a relevância de cada profissional para a realização do projeto, evidenciando como a colaboração interdisciplinar entre Arquiteto Urbanista e Engenheiro Eletricista contribui para a qualidade e segurança do projeto de iluminação e ornamentação natalina.

**DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.3.7- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PGRS – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Em relação ao tópico acima impugnado, conforme os ditames do inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666, justifica-se a presença deste item, haja vista se trata de uma legislação especial (princípio da especialidade) sendo plenamente razoável.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.*

*(...)”*

O edital em espeque de maneira clara e objetiva, assim exige:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“6.3.7. Apresentar de acordo com a Lei 12.305/10 que trata da política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos em conjunto com a Lei 16.032 de 20 de junho de 2016 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, o PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ao qual deverá tratar, principalmente, da destinação correta dos materiais remanescentes das manutenções preventivas e corretivas utilizados na execução dos serviços objeto do Edital em epígrafe; O PGRS deverá estar assinado por um profissional habilitado e registrado em seu Conselho de Classe, bem como cadastrado no órgão ambiental estadual ou de jurisdição da Sede da empresa.”

De maneira insofismável o instrumento convocatório em cotejo busca tão somente o atendimento à Legislações Especiais e que está em consonância ao estatuto das Licitações supracitado.

A impugnante elenca um rol de situações que obriga um segmento de empresas à elaboração de PGRS. Porém, nada impede que a preocupação com o meio ambiente e com a destinação dos resíduos provenientes das manutenções corretivas do sistema de Iluminação Pública e da Ornamentação Natalina, estipule no corpo do edital do certame a exigência em comento que, além de estar em total conformidade com a Lei 8.666/93 em seu Art. 30 inciso IV, suscita a participação de empresas que já demonstrem preocupação com a questão ambiental, tema sabidamente atual e relevante para o planeta e as gerações futuras.

**DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 6.4.5 E 6.4.6-CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECÍFICA**

A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais. Tal Certidão auxilia este Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata se as licitantes obedecem ao que determina o instrumento convocatório, haja vista que é extremamente comum a apresentação atos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



constitutivos consolidados nas licitações atuais, por parte dos licitantes não demonstrando-se os nomes antigos que a organização já teve, nem se o Aditivo consolidado é realmente o último que foi registrado na Junta Comercial, *verbia grattia* do que está sendo contestado e nas certidões em baila se consegue ter exatidão desses dados que só corroboram para determinar com exatidão as informações sobre as empresas que estão registradas na Junta Comercial e que podem de maneira maldosa ser manipulada em favor de um participante que não tenha mais legitimidade para participar de um certame.

A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão nos proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados nessa junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a este pregoeiro e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes. Tal instrumento pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na respectiva junta comercial. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

**DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.5.6- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, numa interpretação literal, induz à conclusão de que o responsável técnico deve possuir vínculo empregatício com a empresa, já que a norma prescreve a necessidade de que tal profissional integre o "quadro permanente" da licitante.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

**IMPROCEDENTE**, o pleito de **GIRAO & RUBENS CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.356.653/0001-03, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova-Ce, 27 de Novembro de 2023.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**